

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.651 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
IMPTE.(S) : **LÚCIA MARIA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **HELVERTH DA SILVA LINS**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR À COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MARITAL POR DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DA PENSÃO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

DECISÃO: Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por Lúcia Maria da Silva contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União considerou ilegal o recebimento da pensão pela impetrante a título de dependente do Sr. João Francisco de Queiroz, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. Narra a impetrante:

“A impetrante conviveu maritalmente com o Sr. João Francisco de Queiroz, ex-combatente da 2ª guerra mundial, que em vida pleiteou a concessão de pensão atribuída a estes, pela lei 8.059/90.

Falecido seu companheiro, em 02/09/89, a impetrante requereu, na condição de dependente, a reversão da pensão do Sr. João Francisco de Queiroz em seu favor, instruindo seu requerimento com sentença de justificação de convivência marital, proferida pela 3ª Vara Federal da Comarca de Natal/RN, em 22/06/92 (em anexo), havendo deferimento da reversão, pelo chefe da Sessão de Inativos e Pensionistas do Comando da 7ª (Sétima) Região Militar 7ª (Sétima)

MS 32651 MC / DF

Divisão de Exército, conforme Título de reversão de Pensão, expedido em 13/04/93 (em anexo), na proporção de ½ (um meio), devido a concessão de ½ (um meio) à esposa (hoje falecida) do Ex-combatente.

Ocorre, colendo julgador, que a impetrante foi surpreendida com a suspensão de sua pensão no mês de outubro deste ano, procurando a Sessão de Inativos e Pensionistas da 24ª Circunscrição de Serviço Militar, por seu procurador, requereu as razões da suspensão de seu benefício, recebendo a informação (por meio do ofício nº 235 CIP.3/OPIP/ 24ª CSM, em anexo) de que sua habilitação fora considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União TCU, ora impetrado, sem no entanto, conceder maiores informações.”

Alega a impetrante que o TCU considerou ilegal a pensão por entender não ser possível sua concessão à viúva e à companheira ao mesmo tempo, salvo se houver decisão judicial reconhecendo a existência da união estável na constância do casamento e a separação de fato da viúva. Sustenta que apresentou sentença judicial declaratória do período de convivência marital com o ex-combatente nos autos de requerimento de reversão de pensão, comprovada, portanto, a possibilidade de concessão da pensão.

Requer seja concedida a antecipação da tutela com a continuidade do pagamento da pensão em face da sua natureza alimentar e por se tratar de pessoa idosa. Demonstra o *fumus boni juris* com a sentença de justificação judicial que teria comprovado o tempo de convivência marital entre a impetrante e o Sr. João Francisco de Queiroz, estando cumpridas as exigências dos arts. 5º, II c/c 7º, III, da Lei 8.059/1990.

É o relatório. **Decido.**

Como é cediço, a concessão da medida acauteladora exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida que vier a ser deferida ao final.

Em um primeiro exame dos autos, verifico a presença dos requisitos que autorizam a suspensão do ato impugnado.

Constato a existência de plausibilidade jurídica das alegações da

MS 32651 MC / DF

impetrante no que tange à legalidade do recebimento da pensão em questão. Isso diante da comprovação da convivência marital entre a impetrante e o titular da pensão por decisão judicial.

Asseverou o Tribunal de Contas da União que seria possível a concessão de pensão militar simultânea à mulher e à companheira na hipótese de decisão judicial de reconhecimento da união estável. A impetrante anexa aos autos cópia da sentença de justificação de convivência marital, proferida pela 3ª Vara Federal da Comarca de Natal/RN, de 1992, e alega que apresentou esta decisão judicial no momento em que requereu a reversão da pensão em seu favor, quando do falecimento de seu companheiro, pedido este deferido pelo Chefe da Sessão de Inativos e Pensionistas do Comando da 7ª (Sétima) Região Militar 7ª (Sétima) Divisão de Exército.

Nesse contexto, a exigência do Tribunal de Contas foi cumprida.

Vislumbra-se, igualmente, a presença de *periculum in mora* em face do caráter alimentício dos valores discutidos neste *mandamus*, circunstância que revela, *per se*, o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Ex positis, **defiro liminarmente o pedido** para que seja restabelecido o pagamento da pensão à impetrante.

Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora, do teor desta decisão, inclusive por fax.

Notifique-se, ainda, a referida autoridade para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste na qualidade de *custos legis*, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente